



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020  
Telefone: 61 33126605 - <http://www.anm.gov.br>

## **ATA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - DIRC/ANM**

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quinze horas, em videoconferência com o uso do software Microsoft Teams, teve início a **46ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM**. A sessão foi presidida pelo **Diretor-Geral Mauro Henrique Moreira Sousa** e contou com a presença do **Diretor Guilherme Santana Lopes Gomes**, do **Diretor Tasso Mendonça Junior**, do **Diretor Roger Romão Cabral** e do **Diretor substituto Julio Cesar Mello Rodrigues**. Também estiveram presentes o **Procurador-Chefe substituto, Dr. Gabriel Prado Leal**, e o **Procurador Federal Herbert Pereira da Silva**, representando a Procuradoria Federal Especializada junto à ANM - PFE, o **Ouvidor substituto, Sr. André Elias Marques**, da Ouvidoria da ANM - OUV, o **Superintendente Executivo da ANM, Sr. Francisco da Silva Freire Neto**, o **Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória da ANM, Sr. Yuri Faria Pontual de Moraes**, e o **Secretário-Geral Felipe Barbi Chaves**, da Secretaria Geral da Diretoria Colegiada - SG. A sessão foi transmitida ao vivo por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=cXfuSmk0BVs>. O Diretor-Geral iniciou cumprimentando a todos os presentes e aos que acompanhavam a transmissão. Apresentou-se informando ter tomado posse na semana anterior e que essa seria a sua primeira experiência conduzindo essa importante reunião. Se escusou pelo atraso no início da reunião em razão de problemas técnicos e facultou a palavra aos demais diretores e ao Procurador-Chefe substituto, que lhe deram as boas-vindas e desejaram sucesso e tranquilidade na condução dos trabalhos nos próximos quatro anos, assim como o Secretário-Geral. O Superintendente Executivo Francisco Freire também se manifestou em nome dos demais superintendentes. Em seguida, o Diretor-Geral apresentou o Diretor Julio Rodrigues como o substituto do então Diretor Ronaldo Jorge Lima, cujo mandato se encerrou no dia 04 de dezembro último, como o do Diretor-Geral anterior, agradecendo-lhe pelo trabalho desenvolvido no curso do seu mandato. Fez uma referência especial ao Diretor-Geral anterior, Sr. Victor Hugo Froner Bicca, pela condução dos primeiros anos da mais nova agência do cenário regulatório do país, junto aos demais pioneiros. Agradeceu também ao Dr. Mauricyo José Andrade Correia pelo seu período como Procurador-Chefe da ANM e ao Procurador-Chefe substituto, Dr. Gabriel Leal, que o tem substituído à altura. Manifestou se sentir acolhido tanto pelos colegas quanto pelo corpo funcional, ressaltando que os primeiros contatos foram muito alvissareiros, no sentido de uma relação que será profícua, em ambiente tranquilo e produtivo. Desejou a contribuição de cada um para construir uma Agência Nacional de Mineração digna do país, e do serviço que precisa prestar à sociedade para viabilizar a atividade mineral brasileira. A seguir informou haver pedidos de sustentação oral, e que haveria a inversão da pauta para iniciar pelo item inscrição para o exercício do contraditório. Dessa forma, passou a palavra ao Diretor Guilherme Gomes para manifestação acerca do item 2.4 de sua relatoria.

### **MATÉRIAS COM SUSTENTAÇÃO ORAL**

#### **2.4. ASSUNTO: Apresentação de Voto Vista - Nulidade Alvará de Pesquisa.**

2.4.1. PROCESSOS Nº: **48405.851331/2013-15 e 48059.000428/2022-27**

INTERESSADA: LUZ MINERAÇÃO LTDA.

O Diretor Guilherme Gomes propôs a conversão do voto em diligência para reunir alguns processos que não se encontravam em seu gabinete, relacionados ao assunto, a saber: (a) 48405.850825/2005-64 e (b) 48059.851210/2021-52 (minerários); e (c) 48059.000426/2022-38 (administrativo de nulidade do Alvará relativo ao processo 850.825/2005), (d) 48059.000427/2022-82 (administrativo de nulidade do Alvará relativo ao processo 851.210/2021), (e) 48405.850754/2006-81; e (f) 48405.850014/2011-10; de forma a possibilitar uma solução final em relação à titularidade da área após 15/11/2005.

Por haver pedidos de sustentação oral, informou que não proferiria sua decisão final e propôs essa diligência. O Diretor-Geral, a bem da transparência, para conhecimento de quem está acompanhando e especialmente dos interessados nos feitos que foram mencionados, considerou importante que o Revisor desse em linhas gerais à matéria e à fundamentação do pedido de diligências, para que os demais diretores estivessem mais esclarecidos ao dar o encaminhamento. O Diretor Guilherme Gomes explanou que além dos processos da Avanco, da Ferro Brasil e da Luz Mineração, há outros dois processos, ou seja, são quatro processos minerários referentes à mesma área. Além disso, há três processos administrativos de nulidade já instaurados pela Gerência Regional do Pará, os quais não foram encaminhados a seu gabinete. Informou que o Procurador-Chefe substituto instruiu que a conversão em diligência só poderia ser determinada pelo diretor-relator, que no caso foi o ex-Diretor-Geral. Por se tratar de voto-vistas, propôs a conversão em diligência antes de proferi-lo por considerar ser de suma importância analisar o conjunto, e não apenas os processos a e b para realizar a análise. Salientou que, de qualquer forma, o item seria retirado de pauta e, caso conseguissem reunir os dados com celeridade, retornaria o assunto na próxima reunião pública. O Diretor-Geral considerou, preliminarmente, tratar-se de inovação procedimental a reunião de outros processos, uma vez que a relatoria do ex-Diretor-Geral já se manifestou e proferiu o seu voto. Esse voto deve ser conservado em sua integralidade conforme prolatado e permanece como objeto de discussão a cargo da Diretoria Colegiada deliberar. Manifestou não estar clara a pertinência e a efetiva necessidade de se debruçar sobre outros tantos processos e se haveria repercussão no objeto da presente deliberação. Sugeriu que mantivessem a deliberação do objeto do processo tal como está, para evitar inovar procedimentalmente. Apontou que outros atores teriam que se manifestar e, eventualmente, trazer para a órbita da Diretoria Colegiada processos que estão no âmbito da competência originária da gerência onde estão sendo apreciados. Poderiam também discutir o fato de a relatoria originária ter a primazia de baixar em diligência. Sem prejuízos a que se deliberasse a propósito do sugerido pelo Diretor Guilherme Gomes, tendo em conta os pedidos de sustentação oral e a presença dos respectivos advogados das partes, o Diretor-Geral sugeriu franquear a palavra aos representantes para manifestação acerca da questão suscitada preliminarmente. O Diretor Tasso Mendonça Jr. se manifestou a favor de aprovar a sugestão do Diretor-revisor por se tratar de um processo que analisa direito de prioridade, sempre relativa aos outros processos. Desse modo, se o diretor teve alguma dúvida em relação ao conteúdo dos demais processos, seria necessária a oportunidade de estudá-los para prolatar o voto com a segurança necessária. O Diretor-Geral salientou que a sugestão ainda não se encontrava em votação, que estariam apenas suscitando alguns apontamentos que poderiam ser pertinentes para analisar a inovação proposta. Assim, antes da manifestação dos demais diretores, sugeriu oferecer a palavra aos advogados inscritos para sustentação oral e ao Procurador-Chefe substituto para poderem delinear o objeto de manifestação desse item. O Diretor Tasso Mendonça Jr. informou que seu posicionamento inicial poderia ser alterado no decorrer dos demais debates. O Diretor Roger Cabral comentou que, do ponto de vista técnico, é comum buscar outros processos quando há interferência, em especial quando há o direito de prioridade envolvido.

Em seguida, o Secretário-Geral convidou o Sr. Alexandre Vidigal de Oliveira para se manifestar.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** O Sr. Alexandre Vidigal, representante da empresa Luz Mineração, agradeceu e manifestou a satisfação de estarem na primeira sessão presidida pelo Diretor-Geral, profissional qualificado com reconhecidos trabalhos e competência junto à Administração Pública, ao qual desejou sucesso na condução da ANM. Deu também as boas-vindas ao Diretor Júlio Rodrigues e saudou os demais Diretores, e advogadas também inscritas para sustentação oral. Manifestou-se favorável ao encaminhamento trazido pelo Diretor Guilherme Gomes, pois devem ter em vista que o contraditório e a ampla defesa são baluartes, princípios que regem o devido o processo legal, e podem determinar o convencimento do diretor que não se sente habilitado a proferir sua decisão. Claro está que essa área minerária impacta outros processos, como bem colocou o Diretor-revisor e é importante reconhecer e

admitir que, na defesa apresentada pela Luz Mineração no processo de nulidade de seu alvará de pesquisa, está explicitamente invocado cada um desses processos. Ou seja, efetivamente não é uma solução que se limita a esses dois processos em pauta, da Luz Mineração, da Avanco e, mais recentemente, da Ferro Brasil, portanto demanda efetivamente uma análise pormenorizada de todo o histórico dessa área. Em razão da justiça e lealdade processual, admitiu como adequada e apropriada a diligência proposta pelo Diretor Guilherme Gomes, cabendo lembrar ainda que, no âmbito do processo administrativo, regido pela Lei nº 9784/99, e o processo civil como subsidiário, para conduzir as reuniões de índole processual, e quando se trata de colegiado, o próprio Código de Processo Civil - CPC prevê, assim como os regimentos internos dos tribunais, a possibilidade de seus membros pugnam não só pelas vistas do processo, mas também pela possibilidade de realizar diligências para viabilizar subsídios consistentes e adequados para a solução dos casos trazidos a julgamento. Evidentemente deve-se adotar todas as providências necessárias para o encontro do objetivo maior, da satisfação do direito material. Então, uma vez que o processo, enquanto instrumento, deve oferecer elementos para viabilizar o reconhecimento desse direito material, e da preservação da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, considerou absolutamente adequada a manifestação que o ilustre Diretor-revisor trouxe. Agradeceu e encerrou.

Na sequência o Secretário-Geral passou a palavra para a Sra. Izabela Mattar Moraes para manifestação.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** A Sra. Izabela Moraes, representante da Ferro Brasil Mineração Ltda., iniciou cumprimentando a todos e deu as boas-vindas ao Diretor-Geral e ao Diretor Júlio Rodrigues. Esclareceu, com relação ao que foi projetado na tela pelo Diretor Guilherme Gomes, que os processos correlacionados para requerer a conversão do feito em diligência, com exceção dos processos que estão na pauta, já foram deliberados e votados pela Diretoria Colegiada da ANM. Não apresentou objeção para que esses precedentes, que inclusive eles mesmos defenderam, e que se aplicam concretamente ao caso em questão, sejam analisados pelo Diretor-revisor anteriormente ao proferimento do seu voto. Porém, esclareceu que o processo em pauta foi devidamente instruído, passou pela Superintendência de Outorga de Títulos e pela Superintendência de Recursos Minerais, pela Gerência do Pará, pela Procuradoria Federal Especializada. Então, com a devida vênia, considerou que a expressão “converter o fato em diligência” não seria adequado. Considerou não haver impedimento de que o processo seja retirado de pauta, para deliberação quando o Diretor Guilherme Gomes trouxer o voto dele, oportunamente estudando e apreciando todos os precedentes. Contudo, a expressão “converter o feito em diligência” leva a entender que o processo não estaria devidamente instruído, o que não é o caso. O processo já passou por todas as etapas necessárias para ser deliberado pela Diretoria Colegiada da ANM, então, por parte da Ferro Brasil Mineração, o pedido é que não conste do voto da Diretoria como conversão do voto em diligência, mas, sim, como pedido para retirada de pauta, caso entendam todos os Diretores dessa forma. Agradeceu a palavra e encerrou.

A seguir, o Secretário-Geral passou a palavra à Sra. Samantha Monteiro de Carvalho Bittencourt para sua manifestação.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** A Sra. Samantha Monteiro, representante da Avanco Resources Mineração Ltda., cumprimentou a todos, parabenizou o Diretor-Geral pela sua primeira condução e lhe desejou sucesso nos próximos 4 anos. Como já manifestou anteriormente, o interesse da Avanco é sanear a área, de forma que entendem a necessidade de avaliação dos processos como um todo para se ter uma decisão definitiva sobre a área. No entanto, com relação ao processo em pauta, referente à caducidade de um título que foi concedido à Luz Mineração em 2013, entende que não há nenhuma análise de prioridade. Fato é que, quando o requerimento da Luz Mineração foi apresentado, a área estava onerada porque existiam três requerimentos de pesquisa sobre a mesma área: dois deles em fase de recurso e um ainda em fase apenas de requerimento. Dessa forma, a área estava onerada à luz do direito minerário, o que por si só já impediria a concessão do título. Assim, o título foi concedido de forma irregular e deve ser cancelado independentemente de qualquer análise futura acerca da prioridade dessa área. Salientou que não caberia, nesse momento, uma análise dos demais processos para verificar a prioridade, porque isso será um momento posterior. O assunto em pauta, pura e exclusivamente, é o título de 2013, que já expirou, ou seja, não vai voltar a vigor. Se fosse o caso, seria concedido um novo título à Luz Mineração, pois aquele título já expirou e foi expedido sobre uma área onerada, ferindo o princípio fundamental e principal do direito minerário. Reforçou que esse procedimento em pauta seria simplesmente uma

correção do procedimento anterior do extinto DNPM, que declarou a nulidade do título sem dar direito a ampla defesa e contraditório, e foi convertido em um processo de caducidade. Destacou novamente que a área estava onerada, havia um requerimento de pesquisa de 2005 com recurso contra o indeferimento. Havia um requerimento de pesquisa de 2006, também com recurso contra indeferimento, e havia, ainda, um requerimento de pesquisa de 2011, de tal sorte que nunca deveria ter sido concedido esse título. Ainda que se chegasse à conclusão de que os três pedidos anteriores deveriam ser indeferidos de plano, que fosse comprovado eventualmente em um novo estudo de área que a Luz Mineração efetivamente é prioritária, seria concedido um novo alvará de pesquisa. O fato de se julgar a caducidade do alvará de pesquisa de 2013 não tira da Luz Mineração esse direito. Dessa maneira, não haveria nenhum prejuízo em seguir com o voto e o prosseguimento da caducidade de um título já expirado, pois isso não alteraria um suposto direito de prioridade. E deve ser dado o direito ao contraditório, também, às duas partes que não se fazem presentes, que apresentaram requerimentos em 2006 e 2011, a LBR, Kingstone e Lara, que não foram intimados a se manifestar e não apresentaram defesa. Portanto, deve ser feito um procedimento todo à parte. Reforçou mais uma vez que aquele alvará concedido em 2013 de fato é irregular e foi concedido sobre uma área onerada, não restando dúvidas com relação a isso, de forma que não é necessário analisar nenhum outro processo para chegar a essa conclusão. Agradeceu a atenção de todos e desejou um bom prosseguimento de reunião.

O Diretor-Geral agradeceu as manifestações e pediu a palavra do Procurador-Chefe substituto, que cumprimentou a todos e informou ter sido sua a sugestão de levar o tema à deliberação do colegiado em vez de ser uma decisão do Diretor-revisor, justamente por se tratar de uma inovação procedimental que pode vir a ampliar o objeto da discussão. Inclusive porque, em si mesma, essa decisão já abre uma divergência com o voto proferido pelo Diretor-relator, o ex-Diretor-Geral Victor Bicca, que seguiu em seu voto manifestações convergentes, tanto da área técnica quanto da Procuradoria, e tomou uma decisão que já define de fato o direito de prioridade considerando, ao contrário do que parece ser o posicionamento do Diretor Guilherme Gomes, que o processo já estaria, de fato, maduro o suficiente para tomada de decisão. Por sua vez, a fundamentação que o Diretor Guilherme Gomes utiliza é que para que a decisão seja tomada é necessário avaliar conjuntamente todos os processos, o voto não poderia se limitar à análise individual do processo ANM nº 851.331/2013. Nesse ponto específico, como existe uma divergência com o encaminhamento do voto do relator, sugeriu e considerou prudente, inclusive, dar ciência à Diretoria Colegiada de que essa reunião de processos pode ampliar o objeto daquilo que foi decidido pelo Diretor relator. Sua observação foi de ordem procedimental, pois houveram tantos percalços nesses processos, que acredita que o ideal é que se forem pecar, que seja pelo excesso de contraditório, pelo excesso de colegiado. O Diretor Guilherme Gomes lembrou que toda essa celeuma começou no momento em que se discutiu prioridade sem chamar uma das partes para conversa. O primeiro passo para poder chamar a Lara e as demais interessadas na área é reunir os processos. A própria Sra. Samantha Bittencourt colocou que as empresas não foram instadas a se manifestar, mas serão a partir da reunião dos processos. Então, para não cometer novamente o mesmo erro do passado, de deixar a Luz Mineração fora da discussão e ter seu alvará anulado sem ter participado da discussão, vai analisar o todo. Caso não fosse deferida pelo Colegiado a sugestão de converter em diligência, retiraria o assunto de pauta. Seu gabinete irá ao Pará colher as informações que considerar necessárias e trará o voto na próxima reunião da mesma forma. O Diretor Roger Cabral manifestou que, na mesma linha anteriormente exposta pelo Diretor Tasso Mendonça Jr., e independentemente de os processos estarem instruídos e decididos, quando se vai tomar uma decisão deve-se olhar o todo principalmente quando se trata de interferência de áreas. Desse modo, discordou que os demais processos estejam instruídos, pois deve-se olhar o conjunto, e a decisão requer depois outras ações. Assim, sob o ponto de vista dos procedimentos, considerou ser importante essa reunião dos processos, para dar mais segurança técnica à análise. Como bem colocou o Procurador-Chefe substituto, existem problemas de procedimento e problemas de caráter técnico, de forma que quando se analisa os alvarás devem ser analisadas as interferências de áreas. O Diretor Júlio Rodrigues considerou que já havia três Diretores que entenderam ser viável a diligência proposta pelo Diretor Guilherme Gomes e entendeu não haver óbice, de forma que acompanhou os colegas nesse entendimento. O Diretor-Geral lembrou que existem processos judiciais, propostos por partes distintas e interessadas no deslinde dessa questão posta, sobre direitos de prioridade e devido processo legal e há uma decisão do Tribunal Regional Federal que deu prazo para que a Diretoria da agência tomasse uma decisão a propósito do assunto em tela. Ressaltou que não devem

perder de vista que, eventualmente, podem ser demandados por uma decisão judicial que vai força-los a tomar uma decisão ou, pelo menos, manifestar como estão conduzindo a apreciação da matéria. Considerando que o Diretor Guilherme Gomes declarou que não se sente devidamente instruído, considerando o disposto no regimento interno sobre diligências, o Diretor-Geral manifestou que, na qualidade de sucessor do relatório originário, entendeu que o adequado seria estabelecer um prazo, como já sugerido, para trazer o voto-vistas na próxima reunião, sem necessidade que baixar em diligência, e que, dentro do poder-dever do Diretor, este promova as diligências que considerar adequadas dentro de seu gabinete para se sentir suficientemente esclarecido para proferir seu voto-vistas. O Diretor Júlio Rodrigues pediu esclarecimento acerca do encaminhamento, se estariam deliberando pela retirada de pauta do voto, para que fossem juntados aspectos que ficaram ausentes no processo no entendimento do Diretor-revisor. O Diretor Guilherme Gomes esclareceu que não se delibera a retirada de pauta do processo, uma vez que essa seria sua prerrogativa, e decisão já tomada. O que ele colocou em deliberação seria a baixa em diligência para apensar os processos. Se não for permitido apensar os processos listados, estes serão estudados, seja com envio dos autos ao gabinete ou com a ida do gabinete ao Pará, onde dois processos se encontram no arquivo morto. Reforçou que os processos já se encontravam retirados de pauta. Nesse sentido, o Diretor-Geral ratificou a retirada de pauta e que o gabinete do Diretor Guilherme Gomes fica responsável por realizar as ações que melhor entender para elaborar o seu voto-vistas e trazê-lo na próxima sessão. O Diretor Tasso Mendonça Jr. citou a célebre frase de Deng Xiaoping nos anos 60: “Não importa a cor do gato, o que importa é que ele cace ratos”. O resultado é o importante, então que se faça o necessário para trazer a melhor instrução até porque o direito de prioridade é uma coisa *sui generis*. Enfatizou que quando se tem uma dúvida sobre o direito de prioridade, não se deve anular tudo para voltar à origem, pois muitas vezes o processo já está em andamento. Não há como voltar à origem, pois já houve mineração. O Diretor-Geral considerou que a questão do devido processo legal, uma vez provocado o Judiciário, foi determinada, e a agência já observou esse mandamento constitucional em relação a uma das empresas interessadas. Houve pedido de fala da Sra. Izabela Moraes, com posterior desistência. O Diretor Guilherme Gomes finalizou informando ter férias agendadas na data provável da próxima reunião pública, mas que entraria com pedido de suspensão desse período para proferir esse voto, possivelmente no dia 25 de janeiro de 2023.

Item 2.4.1 retirado de pauta.

Em seguida o Diretor-Geral informou haver um item extra pauta solicitado pelo Diretor Tasso Mendonça Jr. que trata de matéria regulatória e diz respeito à alteração de normativo da agência. Assim, passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr. para relatar a matéria, o qual esclareceu que o processo foi distribuído e se trata de alteração da Portaria DNPM nº 155/2016. Trata-se de um fato relevante, que vem impactando a questão processual das empresas, de forma que considerou prudente não encerrar o ano sem que fosse definida, razão pela qual solicitou ao Diretor-Geral que a incluísse como extra pauta.

## **MATÉRIA REGULATÓRIA – EXTRA-PAUTA**

### **3. DIRETOR TASSO MENDONÇA JUNIOR**

**3.10. ASSUNTO: Minuta de Resolução: Proposta de alteração pontual da Portaria DNPM nº 155/2016, com vistas a simplificar os procedimentos para cessão e arrendamento de títulos minerários realizados dentro do mesmo grupo econômico, com vistas ao atendimento das políticas públicas contidas nos Decretos nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, bem como para assegurar a continuidade da lavra e reduzir os custos de atraso relacionados à análise documental.**

3.10.1 PROCESSO Nº 48051.000220/2022-88

INTERESSADA: GERÊNCIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA, SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E GOVERNANÇA REGULATÓRIA

VOTO: Ante todo o exposto nos autos, voto pela aprovação da norma proposta, em seu inteiro teor.

Finalizada a leitura do relatório pelo Diretor Tasso Mendonça Jr., o Diretor-Geral solicitou a manifestação da PFE. O Procurador-Chefe substituto informou que a posição da Procuradoria se mostrou bem retratada no voto, e foi aprovada pelo Procurador-Chefe, Dr. Mauricyo Correia. Informou não haver analisado pessoalmente o caso, de forma que solicitou ao Procurador Herbert Silva, parecerista, que estivesse à disposição dos Diretores para eventuais esclarecimentos. O Diretor-Geral solicitou, então, a manifestação do Procurador Herbert Silva, ao que este informou que a posição do órgão jurídico é no sentido que a proposta entra em choque com a Constituição Federal, não obstante opinião contrária da Superintendência de Regulação e do parecerista citado na manifestação do IBRAM. Salientou que a Constituição Federal, em seu art. 176, §1º, diz que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento somente podem ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, ou seja, só por quem detém autorização ou concessão de lavra. No § 3º do mesmo artigo, consta que essa autorização de pesquisa ou lavra pode ser cedida ou transferida, desde que com a prévia anuência do poder concedente. Assim, a Constituição Federal só admite que o detentor, que recebeu originariamente um título ou por cessão efetuada após prévia anuência, é que pode realizar a atividade de pesquisa ou lavra. Antes da anuência prévia, prevista pela Constituição Federal, e da averbação prevista no Código de Mineração, art. 22 e 55, o cessionário não detém o título hábil para a execução de atividades. Desse modo, na tentativa de justificar a alteração da presente norma, se invocou um recente entendimento em relação à incorporação, fusão e cisão de empresas. O art. 246 da consolidação admite que, entre a protocolização do requerimento de registro da incorporação, fusão ou cisão, e a efetiva averbação, se realize atividades. Porém, considerou não existir semelhança de situações. A Procuradoria opinou pela possibilidade de a empresa sucessora dar continuidade às atividades de lavra no caso da incorporação, fusão ou cisão, pelo simples fato de que a empresa incorporada, fundida ou cindida deixa de existir formalmente, de tal sorte que há uma impossibilidade jurídica dessa empresa continuar exercendo as atividades. É uma situação *sui generis*, que não se confunde com a cessão ordinária, ainda que seja para uma empresa de mesmo grupo econômico. A Procuradoria também ponderou em sua manifestação que a empresa pertencente a um grupo econômico mantém sua identidade e seu próprio patrimônio, apesar de uma direção unificada. Ela tem uma personalidade jurídica que não se extingue quando ocorre a cessão ou arrendamento para uma empresa do mesmo grupo econômico. Assim, não ocorre aqui a situação que justificou a admissibilidade da execução das atividades no caso de incorporação, fusão ou cisão. A Procuradoria não ignora as dificuldades de operacionalização e de recursos materiais para o desenvolvimento das atividades da agência, mas, do ponto de vista jurídico, entende também que a invocação da Lei de Liberdade Econômica não é suficiente para afastar o que está previsto no art. 176 da Constituição Federal. O Diretor-Geral suscitou que quando ocorre incorporação, fusão ou cisão de empresas, e que, eventualmente, uma detém um título minerário, esse movimento empresarial é submetido à apreciação para fins de registro perante a agência. Isso se dá em um determinado tempo e, como se asseverou, há solução de continuidade na execução das atividades minerárias nesse meio tempo. Considerou que, na essência, isso difere da situação em que haja uma cessão ou arrendamento como proposto. O Procurador Herbert Silva complementou que a lei das S/As diz, textualmente, que se extingue a companhia pela incorporação, fusão, ou cisão, com conversão de todo patrimônio em outra sociedade. Ou seja, nesses casos, a partir do momento que se faz o ato de incorporação, fusão ou cisão e se protocoliza na junta comercial, a empresa incorporada deixa de existir, é absorvida pela outra. O objeto de fusão também deixa de existir porque dá lugar ao surgimento de uma nova empresa, que incorpora todo o acervo patrimonial. Isso não é uma cessão, é uma absorção de uma empresa por outra maior. Ao final, haverá uma transferência porque é outra pessoa jurídica que dá lugar àquela anterior. Na própria noção de empresa do direito comercial, hoje direito civil, a empresa é o conjunto de meios e recursos para o exercício da atividade empresarial. No caso da fusão, ela é assumida e absorvida pela nova empresa. Apesar de se falar em transferência, não é uma transferência como a que ocorre quando a empresa x transfere determinado direito para a empresa y. Então, a diferença básica é essa, a impossibilidade de que a lavra continue sendo exercida pela titular original incorporada, porque ela desaparece, e isso não acontece no caso de uma cessão ordinária, ainda que entre empresas do mesmo grupo econômico. Essa foi a razão fundamental para um tratamento diferenciado no entendimento da Procuradoria que, mesmo quando opinou pela possibilidade dessa realização de atividades no caso de empresas incorporadas, fundidas ou cindidas, enfatizou que fazia isso em caráter de absoluta excepcionalidade, em função dessa impossibilidade formal e material da titular original continuar realizando a atividade, e com todas as ressalvas em função do disposto na Constituição Federal em seu

art. 176. O Superintendente da SRG, Yuri Moraes, pediu a palavra e externalizou que discorda, em parte, da Procuradoria, pois a proposta estaria no plano da eficácia, e não no plano da legalidade. Não se está retirando a necessidade da anuência prévia, requisito previsto na Constituição Federal. A ANM continua responsável e competente para fazer a anuência prévia, porém esta passa a ser feita em momento posterior. Recordou que nem sempre o titular do direito minerário exerce a operação diretamente, existe a figura do arrendamento, na qual outra pessoa jurídica exerce a mineração. Nesse caso, o que propõe é uma situação de integridade, um rearranjo dentro da mesma estrutura da empresa, em que o titular continua com o seu título, e outra pessoa jurídica dentro do mesmo grupo econômico passa a ser responsável pela operação, à sua conta e risco, mas solidariamente responsável com o titular do direito minerário, até que a ANM analise o pedido de anuência prévia. Por esses motivos, entende-se não haver situação de inconstitucionalidade ou ilegalidade e, somado a isso, há ainda outros argumentos que advogam no sentido da aprovação da medida. Na própria aprovação da Resolução nº 33, que trata da incorporação, fusão ou cisão, o argumento principal de sua aprovação foi o princípio da continuidade da lavra, princípio que também cabe aqui e, por similaridade, entende-se que também não há inconstitucionalidade. Em relação a argumentos relacionados à Lei de Liberdade Econômica, questão bastante pontuada na nota técnica da SRG, é o passivo processual em relação à cessão e arrendamento, em torno de 2.500 processos. São poucos servidores capacitados para fazer esse tipo de análise, fazendo com que algumas análises demorem até 10 anos. Assim, entende-se que o setor regulado e os administrados não podem ser penalizados pela demora da administração pública. Entende-se que é uma situação de integridade, uma inovação nessa norma que visa corrigir esse problema e atende a todos os parâmetros da Lei de Liberdade Econômica e ao prescrito hoje no planejamento estratégico da agência. Considerou que o ideal seria analisar todos os pedidos de arrendamento e cessão no tempo adequado, que não onerasse o setor regulado, e que este pudesse promover alteração em tempo hábil. Contudo, face à situação da ANM, essa medida poderia resolver, em parte, essa questão. O grande motivador dessa proposta é a ausência de risco jurídico envolvido, em função da solidariedade entre as empresas do mesmo grupo societário. Apresentados os argumentos, agradeceu e encerrou. O Diretor Guilherme Gomes exemplificou que, em Minas Gerais, há apenas uma servidora apta a fazer análise de cessão de direitos, sendo que esse estado tem cerca de 50% das cessões de direito do país. O *timing* da casa em analisar e averbar os diversos pedidos não condiz com a vida real, essa é uma falha da agência. Enquanto a agência não adequar o tempo de resposta, terá que buscar saídas como essa. O ideal seria que a responsabilidade fosse repassada aos privados, que entrassem no sistema com o token e senha e procedessem à cessão e averbação, mas por enquanto compartilhamos obrigações e deveres. O Diretor Roger Cabral corroborou com o relator e com o Superintendente de Regulação e recordou que a Portaria DNPM nº 155/2016, em seu art. 322, define o auto de paralisação e interdição. Não considera ilegal quando está em processo de cessão, tanto que no item 5, deve-se interditar enquanto não está feita a cessão. Ou seja, a própria ANM já trata como irregularidade, e não como ilegalidade. Se a cessão não foi ainda averbada, o título de lavra permanece com o primeiro, o título só vai ser mudado no momento que for averbado então ele pode ser solidário. Essa resolução proposta pelo Diretor Tasso Mendonça Jr. é uma evolução do art. 322 da Portaria DNPM nº 155/2016, justamente por dar uma solução e não sacrificar o setor em função de tudo que já foi falado. O Diretor-Geral solicitou ao Superintendente de Regulação informação acerca de quantos dos 2.500 processos represados fazem parte do mesmo grupo econômico, ao que este esclareceu que o levantamento do passivo foi feito em meados de 2021, e à época não foi possível o acesso direto a todos os processos para verificar quantos estariam abarcados nessa proposta. Complementou que essa simplificação para alterações dentro do mesmo grupo societário é uma medida tomada por outras agências reguladoras, como ANAC e ANTT, onde as análises de fusões, aquisições e transferências de controle, quando no mesmo grupo societário, têm procedimento simplificado e aprovado de imediato, dada essa característica de baixo risco envolvido e pela solidariedade entre os integrantes. Dessa forma, a proposta não constituiria uma medida inédita no setor regulatório. O Diretor Tasso Mendonça Jr. discorreu sobre a exploração de petróleo na margem continental brasileira, feita por contratos e realizada virtualmente. Considerou que o legislador à época não poderia conhecer a evolução, de tal sorte que as normas devem evoluir de acordo com a realidade. O Diretor Júlio Rodrigues manifestou que, acompanhando as discussões, ainda se sentia desconfortável com a questão, uma vez que, aparentemente, o assunto não está pacificado entre todas as partes. Disse entender as dificuldades e necessidades, mas se preocupa com a questão legal colocada pelo Procurador Herbert Silva, ressaltando a necessidade de que tenham total aderência na publicação dessa norma, para

não trazer para a agência um passivo processual ainda maior, com judicializações. Ponderou que isso deveria ser melhor discutido com as áreas finalísticas, e que os dados trazidos pelo relator e pelo superintendente, sobre a não inovação, que outras agências agem da mesma maneira, a forma como o petróleo vem sendo explorado, todos esses dados poderiam enriquecer o processo e trazer um maior esclarecimento sobre o papel da ANM nesse contexto. Salientou não ter encontrado nos autos informações acerca do *benchmarking* feito com as demais agências, com o qual poderia se propor à Procuradoria a revisão de seu parecer com base nos demais pareceres. O Diretor-Geral considerou a proposta apresentada oportuna, necessária e condizente com o ordenamento jurídico na sua integralidade, com suficiente conforto jurídico para deliberação favorável, ao confrontar o proposto com o que já está normatizado. Enfatizou o que acredita ser um dos papéis enquanto a agência reguladora, que é regular determinadas matérias para atender aos reclamos legítimos do mercado. Ponderou que a própria ideia de anuência prévia está desconectada com a realidade atual, que se mostra um ranço das práticas cartoriais presentes em vários espaços da administração pública. É um carimbo do representante máximo dessas práticas administrativas com alto nível de burocratização, que não permitem que a atividade econômica seja desenvolvida conforme as boas práticas que o mundo empresarial consegue conceber. Considerou, ainda, que não é o poder público quem deve tutelar esses espaços de modelagem, de como as empresas devem se orquestrar para desenvolver atividades econômicas. Então, respeitando a manifestação da área jurídica, entendeu que a instrução estava madura e o texto normativo proposto adequado, e se manifestou favorável à proposição trazida pelo Diretor Tasso Mendonça Jr. O Diretor Roger Cabral acompanhou o relator e ressaltou ser uma evolução, que não faz sentido deixar suspenso até sair a sessão. O Diretor Guilherme Gomes acompanhou o relator sem comentários. O Diretor Júlio Rodrigues salientou que, diante do conforto trazido pela explanação do Diretor-Geral, votaria favorável, mas solicitou que as incongruências futuras sejam dissolvidas antes da reunião para que a discussão possa se desenvolver de forma mais madura. O Diretor Roger Cabral complementou que a minuta deve revogar o art. 322 da Portaria DNPM nº 155/2016 para não causar um desconforto na fiscalização. O Diretor Tasso Mendonça Jr. passou a responsabilidade de adequar o texto à SRG, e ressaltou que os motivos para negar uma anuência são elementos totalmente sanáveis, de forma que mesmo ao ser dada posteriormente com efeito pretérito, tem a garantia que cessão tem condição de ser anuída porque a empresa já exerceu as atividades durante um tempo, ainda sob a égide da titularidade da outra empresa do mesmo grupo econômico. Então é uma série de redundâncias e garantias que não considera que a lei possa impor dificuldade para que isso ocorra.

Deliberação: Aprovado por unanimidade, com a revogação do art. 322 da Portaria DNPM nº 155/2016, a ser incluída pela SRG.

Em seguida, o Diretor-Geral, retomando a ordem da pauta, passou a condução dos trabalhos ao Diretor Guilherme Gomes que lhe passou a palavra para relatoria dos itens por ele pautados.

## **MATÉRIAS DELIBERATIVAS**

### **1. DIRETOR-GERAL MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA**

#### **1.1. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração Contra Indeferimento do Requerimento de Pesquisa.**

##### **1.1.1 PROCESSO Nº: 48059.850523/2021-93**

INTERESSADA: BR COPPER ORE LTDA.

Retirado de pauta.

##### **1.1.2 PROCESSO Nº: 48059.850524/2021-38**

INTERESSADA: BR COPPER ORE LTDA.

Retirado de pauta.

**1.1.3 PROCESSO Nº: 48059.850528/2021-16**

INTERESSADA: QUÉSIA GONÇALVES RODRIGUES.

Retirado de pauta.

**1.1.6 PROCESSO Nº: 48068.866800/2020-90**

INTERESSADA: JESUÍTA ENERGIA S.A.

Retirado de pauta.

**1.2. ASSUNTO: Guia de Utilização.**

**1.2.1 PROCESSO Nº: 27203.830853/1980-52**

INTERESSADA: MINERAÇÃO SALDANHA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo manifestação técnica, voto por retificar a Guia de Utilização nº 17/2022-MG, alterando a quantidade máxima permitida para 79.800 toneladas/ano de granito (revestimento), preservando-se os demais parâmetros da autorização original. Acatada a posição do Relator, após publicação dos atos o processo deve ser remetido à respectiva unidade regional, solicitando-se celeridade na análise conclusiva do requerimento de lavra protocolizado em 1989 e ainda pendente de decisão.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

**1.2.2 PROCESSO Nº: 48403.831922/2016-21**

INTERESSADA: MINAS GERAIS MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo manifestação técnica, voto por aprovar a emissão de guia de utilização, autorizando a extração de até 600.000 toneladas/ano de minério de ferro na área do processo, com validade de três anos a partir da publicação.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

**1.2.3 PROCESSO Nº: 48415.846070/2018-07**

INTERESSADA: EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE EIRELI.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo manifestação técnica, voto por: 1) prorrogar a Guia de Utilização nº 98/2019-PB, relacionada ao processo ANM nº 846070/2018, por três anos a partir da publicação do ato, alterando a quantidade máxima permitida para até 100.000 toneladas/ano de areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

O Diretor-Geral observou, a propósito do instrumento guia de utilização, que embora tenha chegado há pouco tempo na agência, havia eventualmente se debruçando sobre esse assunto, e percebeu que, ao longo do tempo, a guia de utilização parece que se converteu em uma espécie de sucedânea do título necessário, ou seja, a portaria de lavra. Por inúmeras razões, tem sido ao longo do tempo desvirtuada, tanto na sua essência, na sua natureza, quanto no seu tempo de exercício, com prorrogações e aumento dos volumes autorizados. Propôs que, oportunamente, reflitam sobre a natureza e a aplicação desse instituto, para que possam ordenar melhor. Verifica-se, por exemplo, que o primeiro item por ele pautado

é uma retificação referente a um processo de 1980. Quer dizer não há uma portaria de lavra para a substância que está sendo extraída, que no caso é o calcário, então imagina que essa guia de utilização venha se repetindo por um tempo indeterminado. Essa é uma distorção do instituto, acredita que há uma banalização e que precisam se debruçar e regular melhor essa matéria no âmbito da agência. O Diretor Tasso Mendonça Jr. avaliou que a fala do Diretor-Geral foi oportuna e, realmente, as pessoas que não convivem muito diretamente vêm que existe uma proliferação das guias de utilização. Primeiro por uma questão da burocracia processual, a mineração é um investimento prévio muito alto onde, até chegar a uma portaria de lavra, certamente passarão mais de 10 a 15 anos. Ou seja, é um investimento longo e alto para que a pessoa possa auferir um retorno. Segundo, é um instrumento de aferição da pesquisa, um bom instrumento de acompanhamento, e que exige licenciamento ambiental expedito, por meio de um instrumento mais simplificado e que também vai permitir um acompanhamento dos impactos daquela atividade na região. Assim, tudo leva a crer que a guia de utilização é um instrumento prático para quem desenvolve a atividade minerária, e até de auto financiamento do setor. Contudo, o desvirtuamento de sua utilização é o problema atual, por isso entende que a revisão da resolução da guia é necessária, que devem adequar e evoluir a questão das garantias ao emitir uma guia de utilização tão importante em um processo de desenvolvimento mineral. O Diretor Guilherme Gomes se apresentou como defensor da guia de utilização, a qual considera que vem a suprir uma falha do órgão responsável, que trabalha com uma legislação às vezes arcaica em relação à mineração como um todo. Considerou que a guia de utilização traz benefícios para a pesquisa mineral, para testar rota tecnológica e mercado. Apesar de ser um instrumento válido e necessário, às vezes é desvirtuada e se tenta antecipar uma lavra.

Finalizado o debate, o Presidente da Sessão pôs os votos em deliberação. Os itens 1.2.1; 1.2.2 e 1.2.3 foram aprovados por unanimidade dos diretores.

Os itens 1.1.1 a 1.1.6 foram inicialmente retirados de pauta. Contudo, mais à frente na reunião o Diretor-Geral relatou os itens 1.1.4 e 1.1.5, que na oportunidade foram igualmente aprovados. Os itens 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3 e 1.1.6 permaneceram retirados de pauta. A seguir, o Diretor Guilherme Gomes devolveu a condução dos trabalhos ao Diretor-Geral, que lhe retornou a palavra para que procedesse à leitura dos seus votos nas matérias deliberativas por ele pautadas.

## **2. DIRETOR GUILHERME SANTANA LOPES GOMES**

O Diretor Guilherme Gomes iniciou retirando de pauta o item 2.3, em função de apontamentos feitos pelo Procurador-Chefe substituto. Em seguida, iniciou a leitura dos demais itens.

### **2.1. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de Relatório Final de Pesquisa.**

#### **2.1.1. PROCESSO Nº: 48403.833558/2014-71**

INTERESSADA: SANTA MARIA MINERAIS S.A.

VOTO: Voto por conhecer do recurso administrativo interposto, eis que tempestivo, para, no mérito, dar provimento, para tornar sem efeito o indeferimento do Relatório Final de Pesquisa, considerando a excepcionalidade decorrente da COVID-19 e das contagens de prazos, para considerar as exigências apresentadas e, por estarem satisfatórias, como o próprio Parecer 7/2022/DFMNM/GER-MG analisa, encaminhá-lo para aprovação. Fato é que a aplicação da penalidade acarretaria prejuízos desproporcionais tanto para o recorrente quanto para a Sociedade, visto que a pesquisa mineral foi devidamente exercida e o empreendimento devidamente estruturado para água mineral.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

### **2.2. ASSUNTO: Apresentação de Voto Vista - Cobrança CFEM.**

2.2.1. PROCESSOS Nº: **48054.930522/2020-91; 48054.930523/2020-35; 48054.930524/2020-80 e 48054.930525/2020-24**

INTERESSADA: EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA S.A.

VOTO DO REVISOR: Diante do exposto nos autos, acompanho a manifestação técnica da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas e Voto VB/ANM nº 607/2022, exceto quanto à metodologia utilizada pela Superintendência de Arrecadação, que utiliza como fator de dedução o valor da compra de minério de terceiros, ao invés de utilizar como desconto o resultado obtido no cálculo dos os parâmetros: massa (em t) do ROM comprado versus preço médio de saída, aplicando o percentual de recuperação mássica da usina conforme solicita a documentação de complementação da defesa protocolizada por último, SEI 5211701, para evitar a dupla tributação de CFEM no valor agregado pelo beneficiamento no minério comprado, ou seja, já tributado quando da venda pelo terceiro (primeira saída), assim voto por dar provimento parcial ao recurso, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado atualizando os valores apresentados no termos dispostos acima.

O Diretor Tasso Mendonça Jr. questionou se haveria duas situações distintas, ao que o relator informou que a empresa, além de produzir, compra de terceiros. Então tem uma linha que vai até a mudança química do material, e outra que não tem mudança química, é só tratamento. A metodologia de cobrança separa o minério próprio do minério comprado, e calculam sobre o total da venda e abatem desse total o que já foi recolhido na venda da primeira saída, quando o comprador vendeu para uma segunda empresa. O minério comprado foi beneficiado e enriquecido, e no tratamento teve seu teor aumentado sem alteração das características físico-químicas do material, e esse aumento de teor está sendo taxado, o que estaria errado pois o ferro já foi taxado e pago. O Diretor Roger Cabral complementou que o beneficiado inclui o comprado e o produzido. O Diretor Tasso Mendonça Jr. considerou, então, que a CFEM foi paga na transferência, de forma que em relação a esse minério não deve ser novamente paga. O Diretor Guilherme Gomes concordou, e concluiu que não há cobrança complementar por acréscimo de teor. O Diretor Júlio Rodrigues questionou acerca da aplicação *erga omnes* dessa decisão, uma vez que trata desse caso específico, mas pode ser pedido para outros casos. Ressaltou a importância de o tema ser regulamentado antes que o voto produza efeitos para evitar um arroubo de processos judiciais. O Diretor Guilherme Gomes ressaltou que o assunto foi conversado com o Superintendente de Arrecadação, Daniel Pollack. O Procurador-Chefe substituto pediu a palavra e informou que, por uma questão procedimental, o relator é o ex-Diretor-Geral Victor Bicca, de forma que valeria esclarecer se os Diretores estariam acompanhando o voto-vistas apresentado pelo Diretor revisor, Guilherme Gomes, que é divergente do voto do relator. Esclarecido esse ponto, o Secretário-Geral complementou que ambos os votos, do relator e do revisor, deram provimento parcial ao recurso, mas as razões da parcialidade foram diferentes, e após a deliberação, o voto-vistas foi aprovado por quatro votos.

DELIBERAÇÃO: Voto do revisor aprovado por maioria.

### **2.3. ASSUNTO: Pedido de Revisão Contra Decisão do Diretor-Geral do DNPM.**

2.3.1. PROCESSO Nº: **27209.890404/1993-28**

INTERESSADA: F.P. GRAN MINERAÇÃO LTDA ME.

Retirado de pauta.

Após deliberação dos votos relatados pelo Diretor Guilherme Gomes, o item 2.1.1 foi aprovado por unanimidade. O item 2.2.1 foi aprovado por maioria dos diretores. O item 2.3.1 foi retirado de pauta e o item 2.4.1 foi relatado antecipadamente em razão da sugestão de conversão em diligência e exercício do contraditório, sendo retirado de pauta. Finalizada a relatoria do Diretor Guilherme Gomes, o Diretor-Geral lhe retornou a condução dos trabalhos, pois inadvertidamente capturou um arquivo em que estavam apenas os três processos que apresentou, mas identificou que havia mais dois processos a

serem relatados. Assim, o Diretor Guilherme Gomes passou novamente a palavra ao Diretor-Geral para proceder à relatoria dos itens 1.1.4 e 1.1.5. por ele pautados.

## **1. DIRETOR-GERAL MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA (complementação)**

### **1.1. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração Contra Indeferimento do Requerimento de Pesquisa.**

#### **1.1.4 PROCESSO Nº: 48061.860189/2020-56**

INTERESSADA: FERLIG FERRO LIGA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo a manifestação técnica, voto por negar provimento ao pedido de reconsideração e manter a decisão que indeferiu o requerimento de pesquisa com base no art. 18, §1º do Código de Mineração, por interferência total com área já onerada.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

#### **1.1.5 PROCESSO Nº: 48061.860216/2020-91**

INTERESSADA: FERLIG FERRO LIGA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo a manifestação técnica, voto por negar provimento ao pedido de reconsideração e manter a decisão que indeferiu o requerimento de pesquisa com base no art. 18, §1º do Código de Mineração, por interferência total com área já onerada.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

Após a relatoria complementar do Diretor-Geral, os itens 1.1.4 e 1.1.5 foram aprovados por unanimidade. Os itens 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3 e 1.1.6 permaneceram retirados de pauta. A seguir, o Diretor Guilherme Gomes devolveu a condução dos trabalhos ao Diretor-Geral, que passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr. para que procedesse à leitura dos seus votos nas matérias deliberativas por ele pautadas.

## **3. DIRETOR TASSO MENDONÇA JUNIOR**

### **3.1. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração Contra Decisão da Diretoria Colegiada.**

#### **3.1.1 PROCESSO Nº: 48081.844006/2020-17**

INTERESSADA: SAULO QUINTELLA CALVACANTI FILHO ME.

VOTO: Por todo exposto nos autos, voto pela inadmissibilidade recursal, visto que a decisão de indeferimento do requerimento de Alvará de Pesquisa não merece ser revista por essa Agência Nacional de Mineração – ANM, ao tempo que recomendo manter o despacho publicado no DOU de 31/01/2022. Completando ainda o Voto da Diretora Relatora, entendo que os processos minerários, citados pela recorrente, deverão ser tomados como prova, com fulcro no caput do art. 37 da Lei nº 9.784/99.

Finalizada a leitura do voto, o Diretor Tasso Mendonça Jr. considerou que, apesar de parecer uma atitude burocrática, está previsto em lei e ele não identificou nenhuma dificuldade em a titular prover esse registro. Assim, até que a lei seja alterada, não podem ficar à mercê desse tipo de reconsideração. O Procurador-Chefe substituto observou que esse caso específico já foi levado à Diretoria Colegiada, como bem observado pelo voto do relator. Uma vez relatado pela Diretora Aline das Chagas, sequer caberia o pedido de reconsideração, seria uma hipótese de não conhecimento, pois o regimento interno fala, no art. 123, que das decisões tomadas pela Diretoria Colegiada em instância única caberá pedido de

reconsideração, restituindo-se o processo ao Diretor relator. Nesse caso, a decisão anterior não foi tomada em instância única, o indeferimento foi originalmente feito pela gerência regional, foi encaminhado para a Diretoria Colegiada, que já decidiu no voto relatado pela Diretora Aline das Chagas, e sobreveio um pedido de reconsideração que não tem abrigo no regimento interno. Considerou que deveria ser aplicado o art. 125, que diz que o recurso não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa. Assim, à parte das considerações que estão presentes no voto, que segue um parecer da Procuradoria, sugeriu que o recurso não fosse conhecido, pois já houve julgamento pela Diretoria Colegiada. Além disso, nesse novo pedido de reconsideração a parte não deduziu nenhum argumento que já não tivesse deduzido no recurso examinado por essa Diretoria Colegiada no voto relatado pela Diretora Aline das Chagas. O Diretor Tasso Mendonça Jr. complementou que, ainda que houvesse alguma ilegalidade notória que não tivesse sido observada, seria de hipótese de não conhecimento do recurso, mesmo que houvesse revisão de ofício. Os Diretores questionam-se algum Diretor estaria impedido de manifestar seu voto ao que o Procurador-Chefe substituto esclareceu que a Diretoria Colegiada já votou e tomou uma decisão sobre o assunto e sobreveio um pedido de reconsideração da decisão da Diretoria Colegiada, ora relatado e sem deliberação. O Diretor-Geral também se manifestou no sentido da inadmissibilidade devendo ser rejeitada a pretensão deduzida do próprio exercício desse pedido, que não tem guarida no regimento interno. Por sua vez, independentemente disso, a questão trazida merece ser objeto de alguma reflexão em momento oportuno, sobre a administração ter elementos suficientes para suprir uma eventual falta de documentação. Porém, seria algo para ser discutido em outro momento. O Procurador-Chefe substituto complementou, ao verificar o processo SEI, que essa decisão da Diretoria Colegiada foi tomada na 30ª ROP, de forma que a Diretoria Colegiada, se entender pertinente, não precisa sequer entrar no mérito, pode simplesmente não conhecer desse novo recurso face ao esgotamento da instância administrativa. O Diretor Tasso Mendonça Jr. salientou que não foi tratada à época a questão da utilização dos demais processos como prova, que haveria um fator novo que não saberia como seria tratado. O Diretor-Geral informou que, se decidirem pelo não acolhimento, não deveriam entrar no mérito, muito embora a matéria trazida deva ser objeto de reflexão em momento oportuno, para que se tenha o entendimento da agência quanto a essa possibilidade suscitada, de utilização de dados que já estejam nos bancos de dados da administração. Porém, considerou que o momento não seria oportuno para se debruçarem sobre esse ponto por se tratar de pedido inadmissível regimentalmente. O Secretário-Geral finalizou informando que, conforme relatado pelo Diretor Tasso Mendonça Jr. e decidido pelos Diretores, deliberou-se pela inadmissibilidade do recurso ora apresentado.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

### **3.2. ASSUNTO: Recurso Hierárquico Contra Imposição de Multa.**

#### **3.2.1 PROCESSO Nº: 48411.815782/2010-59**

INTERESSADA: HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO.

VOTO: Em razão do descumprimento do Art. 58 do Decreto nº 9.406 de 12/06/2018, voto por 1) Conhecer do recurso e 2) negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa aplicada conforme o respectivo Auto de Infração e, que seja dado o regular andamento no procedimento de cobrança de crédito desta Agência Nacional de Mineração - ANM.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

### **3.3. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Pedido de Prorrogação do Registro de Licença**

#### **3.3.1 PROCESSO Nº: 48405.850234/2015-69**

INTERESSADA: GS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

VOTO DO RELATOR: Em sendo assim, com fulcro no inciso II, do Artigo 187, da Portaria DNPM nº 155/2016, voto por 1) conhecer do recurso; 2) negar provimento ao recurso; 3) manter o despacho publicado no DOU de 14/08/2017 que Indeferiu o Requerimento de Prorrogação do Registro de Licença com oneração de área.

Finalizada a leitura do voto, o relator sugeriu sua votação para ponderações conjuntas. O Diretor Guilherme Gomes pediu vistas ao processo, justificando que gostaria de verificar melhor os autos antes de proferir seu voto, visto que sua assessoria havia feito alguns apontamentos acerca desse processo, que fora pautado na última reunião e retirado de pauta. O Diretor Tasso Mendonça Jr. considerou oportuno o pedido de vistas e confessou ter dificuldade em lidar com essa questão, apesar de a lei ser muito clara, e concordou com o Diretor-Geral quando este considera necessário visitar a norma. No caso, o interessado deveria ter pedido uma postergação de prazo, embora não esteja previsto na lei. As exigências foram feitas, mas se a prefeitura não emitiu o documento em tempo hábil e ele apresentou o protocolo, considera injusto que seja punido pela ineficiência do órgão. Contudo, deveria ter solicitado uma dilação de prazo.

DELIBERAÇÃO: O Diretor relator proferiu seu voto. Deliberação sobrestada em razão do pedido de vistas pelo Diretor Guilherme Gomes.

### **3.4. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Requerimento de Mudança de Regime de Alvará de Pesquisa para Licenciamento.**

#### **3.4.1 PROCESSO Nº: 48409.890171/2018-96**

INTERESSADA: ARE RIO MINERADORA LTDA ME.

Retirado de pauta.

### **3.5. ASSUNTO: Indeferimento do Requerimento de Inclusão em Lista de Beneficiários de CFEM.**

#### **3.5.1 PROCESSO Nº: 48051.005983/2022-15**

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA.

VOTO DO RELATOR: Diante do exposto nos autos, e em concordância com a manifestação da SAR-ANM, voto por: 1) conhecer do recurso; 2) negar provimento ao recurso com base na Lei nº 13.540/2017, no Decreto nº 9.407/2018, na Resolução ANM nº 06/2019 e na manifestação da Procuradoria Federal Especializada (3369057) nos autos do processo 48051.004318/2021-23.

O relator comentou que o mineroduto passa pelo município, mas o minério que passa pelo mineroduto não é produzido lá. Então, em tese, ele estaria sendo afetado pelo mineroduto, sem que os minérios sejam produzidos ali. Mas haveria a outra interpretação, que não pode haver qualquer produção de qualquer outra empresa, o que acredita não ter sido a vontade do legislador. Ressaltou ter se baseado no parecer e na interpretação do Ministério de Minas e Energia. O Diretor Guilherme Gomes ponderou ser o mesmo caso de São Francisco do Brejão/MA, que tem pressionado a Superintendência de Arrecadação nos últimos anos. Salientou que esse mineroduto de Santa Maria já impactou outros municípios em Minas Gerais quando houve o rompimento e vazamento, e manifestou desconforto em votar o assunto antes de finalizada a tramitação da Medida Provisória nº 1133. Assim, pediu vistas ao processo. Comentou, ainda, que se fosse legislador, o município que é impactado receberia como impactado e se ele produz receberia dobrado. Receberia também como produtor ou, no mínimo, pelo maior valor. Considerou que os legisladores deveriam pensar na hipótese de deixar os municípios receberem pelos dois, já que existe a figura do impactado, e ao ser minerador também, não deixa de ser impactado.

DELIBERAÇÃO: O Diretor relator proferiu seu voto. Deliberação sobrestada em razão do pedido de vistas pelo Diretor Guilherme Gomes.

### **3.6. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Requerimento de Pesquisa.**

3.6.1 PROCESSOS Nº: **48080.884118/2022-82; 48080.884119/2022-27; 48080.884120/2022-51; 48080.884121/2022-04; 48080.884122/2022-41; 48080.884123/2022-95; 48080.884124/2022-30; 48080.884125/2022-84 e 48080.884126/2022-29.**

INTERESSADA: OXYCER HOLDING CORPORATION - EXCLUSIVE INTERNATIONAL BUSINESS CORPORATION E COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e em concordância com a manifestação da Gerência ANM/RO e da Divisão de Controle de Áreas desta Sede, voto por: 1) conhecer do recurso; 2) negar provimento ao recurso e 3) manter o Despacho publicado no DOU de 17/05/2022 que indeferiu o requerimento de pesquisa.

O Diretor-Geral comentou ser uma matéria interessante que possui uma complexidade sobre a qual ainda vão se debruçar nos próximos anos, a partir da regulamentação que há de vir do Congresso Nacional. Considerou importante que venham a discutir a questão do tombamento propriamente dito, como um ato administrativo que acaba interferindo e esterilizando determinadas áreas até para pesquisa. Do ponto de vista constitucional, o bem mineral é propriedade da União, e um estado ou município baixar um ato de tombamento que engessa a possibilidade de se fazer pesquisa e, eventualmente, fazer a exploração minerária naquela área, é algo discutível, assim como a criação de unidades de conservação, sejam de uso sustentável ou de proteção integral. A própria Constituição Federal, em seu art. 225 quando trata da possibilidade de o poder público, em todas as esferas, criar unidades de conservação, na verdade fala em áreas, em espaços territoriais protegidos que podem ter seus limites alterados ou mesmo serem desconstituídos. Para tanto, deve-se confrontar um bem jurídico, que seria a proteção ambiental mais ampla, versus o aproveitamento de um bem mineral, no caso outro bem jurídico. Assim, não haveria, *a priori*, uma vedação constitucional a uma atividade de pesquisa em unidade de conservação, para que o próprio estado brasileiro possa ter conhecimentos da existência de determinado bem mineral que seja passível de uma exploração econômica, ambientalmente viável e possa, efetivamente, tomar uma decisão, para que o Congresso, como representante da sociedade, possa dizer se prevalece um ou outro atributo para aquele espaço territorial. O tema é denso e complexo, a ser debatido em momento oportuno. Como o que está posto é norma sedimentada na agência, votou de acordo com o relator. O Diretor Tasso Mendonça Jr. complementou que na Constituição Federal consta que cabe à União autorizar uma pesquisa, de forma que não caberia a nenhum outro ente da federação negar a pesquisa. Considerou haver uma incongruência na lei, que o instrumento correto seria uma ação direta de inconstitucionalidade, e que a sociedade brasileira teria que se posicionar contra esses dados.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

#### **3.6.2 PROCESSO Nº: 48053.830701/2019-95**

INTERESSADA: JVIPS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e em concordância com a manifestação da Gerência ANM/MG e da Divisão de Controle de Áreas desta Sede, voto por: 1) conhecer do recurso; 2) negar provimento ao recurso e 3) manter o Despacho publicado no DOU de 11/05/2020 que indeferiu o requerimento de pesquisa.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

#### **3.6.3 PROCESSO Nº: 48053.830722/2019-19**

INTERESSADA: FERLIG FERRO LIGA LTDA.

VOTO: Diante do exposto, voto por: 1) conhecer do recurso; 2) negar provimento ao recurso e 3) manter o Despacho publicado no DOU de 11/05/2020 que indeferiu o requerimento de pesquisa, uma vez que a área requerida apresenta interferência total com área prioritária, não sendo os argumentos apresentados pelo interessado, FERLIG FERRO LIGA LTDA, suficientes para suplantar a legislação minerária vigente.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

#### 3.6.4 PROCESSO Nº: **48402.820875/2017-81**

INTERESSADA: KÁTIA DA COSTA.

VOTO: Diante do exposto, voto por: 1) conhecer do recurso; 2) negar provimento ao recurso e 3) manter o Despacho publicado no DOU de 07/08/2018, que indeferiu o requerimento de pesquisa, uma vez que a área requerida apresenta interferência total com área prioritária, não sendo os argumentos apresentados pelo interessado, FERLIG FERRO LIGA LTDA, suficientes para suplantar a legislação minerária vigente.

O relator comentou que esse é um caso da medida provisória que perdeu eficácia e, não tendo o congresso emitido um decreto legislativo que estabelecesse essas normas, o que ocorreu durante a vigência da MP simplesmente se cristalizou, conforme exposto pelo parecer da Procuradoria, aprovado pelo Diretor-Geral em caráter normativo. O Diretor-Geral comentou ter dúvida em relação ao número do processo e interessada, visto que o voto é inconsistente em relação ao interessado do processo. Contudo, o Diretor Tasso Mendonça Jr. afirmou se tratar de confusão causada pela passagem dos slides.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

### 3.7. ASSUNTO: Emissão de Guia de Utilização.

#### 3.7.1 PROCESSO Nº: **48406.860405/2014-77**

INTERESSADA: CEMAN MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pela aprovação da Guia de Utilização requerida por MINERAÇÃO J NETO LTDA ME para quantidade de 120.000 toneladas/ano de Minério de Manganês, pelo prazo de 3 (três) anos. Conforme o Artigo 107 da Resolução ANM 37/2020, a eficácia da GU ficará condicionada à obtenção de Licença Ambiental por parte da titular.

O Diretor Guilherme Gomes manifestou assombro com o volume de minério de manganês autorizado, 20 vezes maior que o limite, ao que o Diretor Tasso Mendonça Jr. argumentou que esse volume tem sido aprovado pela agência de forma constante. O Diretor Guilherme Gomes alertou que, apesar de gostar da guia de utilização, e ser favorável à emissão dessa guia em questão, devem tomar cuidado com manganês, em virtude do que tem acontecido nos últimos tempos em relação a áreas que deveriam estar produzindo, não estão, mas a nota está aparecendo lá em Macarena. Salientou que a fiscalização deve ficar atenta em relação às áreas de minério de manganês. O Diretor Tasso Mendonça Jr. salientou que o Estado de Goiás é fácil de fiscalizar, mas as guias devem ser fiscalizadas usando as imagens do Brasil Mais. O Diretor Guilherme Gomes comentou, ainda, sobre uma empresa de Tocantins exportadora de manganês, que quando se verifica no Brasil Mais não se vê nenhuma balança que mostre que a nota fiscal do manganês está chegando ao porto onde está sendo pesado. São coisas que chamam a atenção da fiscalização, mas no processo não tem como saber se vai fazer coisa errada ou não, devem manter vigilância. O Diretor Tasso Mendonça Jr. considerou que o manganês é um caso *sui generis* e a fiscalização deve ter uma força tarefa nesse sentido. Considerou o assunto fora da pauta, mas estão tomando providências e chegando num ponto bem melhor do que estavam há dois anos. O Diretor-Geral reforçou que em nenhum momento se mostrou contrário ao instrumento guia de utilização em si, mas que é necessário refletir a respeito e tentar disciplinar melhor, porque a sua impressão é que houve uma banalização muito grande e não se tem determinados parâmetros para a liberação e a prorrogação. O Diretor Tasso Mendonça Jr. disse que eles devem verificar o objetivo da guia, o que está escrito na justificativa e, em caso de distorção desses objetivos, a nova lei de sanções veio de forma brutal, e essas coisas vão se conectar no futuro e vão fazer com que aqueles que não cumprem a lei sejam devidamente autuados e punidos.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

### 3.7.2 PROCESSO Nº: **48412.866738/2013-40**

INTERESSADA: CALCARIO VALE DO ARAGUAIA LTDA.

VOTO: Pelo exposto, voto pela aprovação da Guia de Utilização requerida por CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA LTDA, para 120.000 toneladas/ano de Calcário, pelo prazo de 3 (três) anos. Conforme o Artigo 107 da Resolução ANM 37/2020, a eficácia da GU ficará condicionada à obtenção de Licença Ambiental por parte do titular.

O Diretor Guilherme Gomes comentou que uma das primeiras áreas que ele foi vistoriar quando passou no concurso, em 2005, foi do Calcário Vale do Araguaia, salvo engano em Água Boa, município vizinho a Nova Xavantina, e o processo em tela trouxe boas recordações.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

### 3.7.3 PROCESSO Nº: **48412.867.396/2013-85**

INTERESSADA: MINERAÇÃO SERRA MORENA LTDA.

VOTO: Pelo exposto, voto pela aprovação da Guia de Utilização requerida por CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA LTDA, para 150.000 toneladas/ano de Calcário, pelo prazo de 3 (três) anos. Conforme o Artigo 107 da Resolução ANM 37/2020, a eficácia da GU ficará condicionada à obtenção de Licença Ambiental por parte do titular.

O Diretor Tasso Mendonça Jr. comentou que às vezes a guia já cumpriu o seu objetivo de apoiar a pesquisa, mas, ao iniciar a produção, o mercado demanda, e com o rito da portaria demorado, a empresa amplia o seu pedido. Assim, deve haver o esforço para ter a emissão da portaria de lavra, por parte do titular e da agência. O Diretor-Geral complementou que é nesse sentido seu comentário anterior de que a guia de utilização está servindo de sucedâneo à portaria de lavra, essa é uma distorção da natureza da própria guia.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

## **3.8. ASSUNTO: Caducidade da Concessão de Lavra.**

### 3.8.1 PROCESSO Nº: **27211.815259/1988-90**

INTERESSADA: URCA MINERAÇÃO LTDA.

Retirado de pauta.

## **3.9. ASSUNTO: Requerimento de Retificação de Poligonal da Concessão de Lavra (Pedido de Vista).**

### 3.9.1 PROCESSO Nº: **27207.875776/1993-44**

INTERESSADA: MINERAÇÃO ALMEIDA VELAME LTDA.

Retirado de pauta.

Finalizada a relatoria pelo Diretor Tasso Mendonça Jr., o Diretor-Geral colocou os itens em deliberação. Os itens 3.1.1; 3.2.1 e 3.6.1 a 3.7.3 foram aprovados por unanimidade dos Diretores. Os itens 3.4.1; 3.8.1 e 3.9.1 foram retirados de pauta. O Diretor Guilherme Gomes pediu vistas aos itens 3.3.1 e 3.5.1. Em seguida, o Diretor-Geral concedeu a palavra ao Diretor Roger Cabral para que procedesse à leitura dos votos de sua relatoria.

## **4. DIRETOR ROGER ROMÃO CABRAL**

#### **4.1. ASSUNTO: Reconsideração Contra Indeferimento do Requerimento de Pesquisa por Interferência Total.**

##### **4.1.1 PROCESSO Nº 48061.860350/2020-91.**

INTERESSADA: VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, mantendo o indeferimento proposto pela Gerência Regional, fundamentado na Análise CAREAS – GO/DIREM-GO/GER-GO e Análise Técnica DICOA.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

##### **4.1.2 PROCESSO Nº 48061.860349/2020-67.**

INTERESSADA: VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, mantendo o indeferimento proposto pela Gerência Regional, fundamentado na Análise CAREAS – GO/DIREM-GO/GER-GO e Análise Técnica DICOA.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

##### **4.1.3 PROCESSO Nº 48061.860348/2020-12.**

INTERESSADA: VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, mantendo o indeferimento proposto pela Gerência Regional, fundamentado na Análise CAREAS – GO/DIREM-GO/GER-GO e Análise Técnica DICOA.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

#### **4.2. ASSUNTO: Recurso Contra Cobrança de CFEM.**

##### **4.2.1 PROCESSO Nº 48406.962218/2010-01.**

INTERESSADA: GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, fundamentado no Parecer 146/2022/DINCON/SAR-ANM/DIRC e Decisão de Recurso SAR.

O Diretor-Geral solicitou esclarecimento pois foi mencionado um mandado de segurança que teria sido apreciado por uma decisão e por um parecer de força executória, mas não apresentou seu conteúdo. O Procurador-Chefe substituto informou que havia sido concedida a segurança por sentença, mas esta foi revertida no tribunal e já transitou em julgado, e o parecer de força executória é no sentido da adoção das medidas em relação ao imediato restabelecimento da cobrança da CFEM, estando, assim, tudo em ordem.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

##### **4.2.2 PROCESSO Nº 48403.935390/2011-94.**

INTERESSADA: EMPRESA DE MINERAÇÃO MOACYR E FILHOS LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, fundamentado no Parecer 108/2022/DINCON/SAR-ANM/DIRC e Decisão de Recurso SAR.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

O Diretor Guilherme Gomes informou que teria que se ausentar da reunião em função de um encontro com o Secretário Executivo da Casa Civil e dessa forma não participaria do restante da votação da relatoria do Diretor Roger Cabral, ao que Diretor-Geral informou que, se possível, também gostaria de falar com o Secretário assim que concluíssem a reunião. O quórum permaneceu mantido.

#### **4.3. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento de Requerimento de Lavra Garimpeira.**

##### **4.3.1 PROCESSO Nº 48059.850520/2019-34.**

INTERESSADA: ROSILENE LUZ DOS SANTOS.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por conhecer o recurso e dar-lhe provimento em seu mérito.

O Diretor Roger Cabral complementou que há uma ordem de serviço nossa em que se permite, que realmente não tem previsão legal, mas vão acompanhar de perto e, depois de 5 anos, vão diligenciar para que ele possa evoluir para um outro sistema de registro, caso amplie o empreendimento. O Diretor-Geral salientou também se tratar de matéria que deverá ser revisitada oportunamente e se manifestou de acordo com a proposição do relator.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos Diretores presentes.

#### **4.4. ASSUNTO: Reconsideração Contra Instauração de Processo Administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará.**

##### **4.4.1 PROCESSO Nº 48406.861065/2016-63.**

INTERESSADA: TATIANE ALCIMAR RAMOS.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por não dar provimento ao recurso e que seja declarada a nulidade do Alvará de Pesquisa n 3974/2017 por interferência com área pretendida em requerimento de registro de licença, fundamentado nos Pareceres 185/2022/DICOA/SOT-ANM/DIRC e 187/2022/DICOA/SOT-ANM/DIRC.

O Diretor-Geral questionou se a interessada recorreu da nulidade já declarada antes e estariam apreciando o recurso e manter a decisão originária. O Diretor Roger Cabral informou que realmente tinha interferência e ela alegava que a licença foi emitida por gente idônea, mas foi comprovado que ela tinha o poder, então realmente havia interferência. O Diretor-Geral diz que a redação do voto determina que seja declarada a nulidade, como se essa decisão estivesse sendo proferida agora. Questionou novamente se a decisão recorrida foi no sentido de declarar a nulidade do alvará de pesquisa, pois caso o alvará já tenha sido declarado nulo a decisão é pela manutenção da nulidade. O relator concordou que a redação deve ser melhorada no sentido que seja mantida a nulidade do alvará.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos Diretores presentes.

#### **4.5. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Requerimento de Autorização de Pesquisa por não Cumprimento de Exigência.**

##### **4.5.1 PROCESSO Nº 48401.810423/2011-13**

INTERESSADA: MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e fundamentado no Parecer 129/2022/SECMI/SOT-ANM/DIRC, voto por não acatar o recurso, mantendo o ato de indeferimento de Autorização de Pesquisa por não cumprimento de exigência.

O Diretor-Geral comentou que lhe pareceu que já havia uma decisão da Diretoria do DNPM e chamou a atenção por ser mais um recurso que caberia não dar conhecimento, ao que o relator comentou que, talvez, a mudança de DNPM para a ANM causou esse recurso, mas da decisão do Diretor-Geral do DNPM também não caberia mais recurso hierárquico. O Diretor-Geral solicitou que o Procurador-Chefe se manifestasse, ao que este comentou que esse processo está praticamente todo em formato físico, e no SEI não há quase documentos. Dessa forma, não teria como verificar o andamento do processo, mas a princípio se colocou no mesmo sentido do Diretor-Geral: se houve uma decisão do Diretor-Geral do então DNPM, provavelmente estão frente a uma coisa julgada administrativa, de forma que seria realmente o caso de não dar conhecimento ao recurso. Porém, por não ter tido acesso aos autos, se absteve de fazer manifestação conclusiva. Salientou que defende o não conhecimento do recurso para não abrir um precedente, para que processos que já estão com exaurimento de instância, sejam da época do DNPM ou não, deixem de chegar para apreciação da Diretoria Colegiada, e que devem ter esse cuidado também de forma que votar, de se manifestar pelo não conhecimento do recurso, que seria o mais adequado. O Diretor Júlio Rodrigues questionou se a decisão em si teria alteração, uma vez que foi reiterada a decisão dos Diretor-Geral do DNPM, porém concordou com seu posicionamento para evitar casos futuros de que se recorra a atos julgados. O Diretor Tasso Mendonça Jr. considerou que há casos e casos, que nesse caso não houve mudança, mas se preocupa pela possibilidade de não conhecimento quando o ato requer uma revisão, pois podem, de ofício, rever e proceder ao saneamento e correções necessárias caso haja irregularidade decisão pretérita. O Diretor-Geral salienta que da decisão pretérita, ainda que tenha sido errônea, a interessada teve oportunidade de deduzir os seus argumentos para que houvesse a reapreciação. Então, considerando que, pelo relato, houve o exaurimento da instância administrativa recursal, se admitirem que novo pleito seja dirigido ao colegiado acredita que se subverte uma questão procedimental que deve ser velada para manter a higidez do procedimento e evitar reanálise de matérias que já foram debatidas e devidamente decididas por quem tinha competência no momento próprio. O Diretor Roger Cabral finalizou informando que pediria ao assessor Luis Mauro Gomes Ferreira que corrigisse o voto em questão.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos Diretores presentes.

Encerrados os processos de relatoria do Diretor Roger Cabral, os itens 4.1.1 a 4.5.1 foram aprovados por unanimidade. O Diretor-Geral informou que o Diretor substituto Júlio Rodrigues não pautou processos, ao que este justificou não haver pautado em função de sua nomeação ter sido efetivada na última semana, de forma que não houve tempo hábil de fazer uma análise pormenorizada da caixa de processos que estão sob sua responsabilidade e de sua assessoria, e se comprometeu a realizar a análise e pautar na próxima reunião.

Findadas as deliberações das matérias em pauta, o Diretor-Geral facultou a palavra aos demais Diretores e ao Procurador-Chefe substituto. Informou a data provável da próxima reunião ordinária pública, em 25 de janeiro de 2023 e, nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e encerrou a 46ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada às dezenove horas e quinze minutos. Para constar, eu, Felipe Barbi Chaves, Secretário-Geral da Diretoria Colegiada, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos Diretores presentes.

Brasília - DF, 14 de dezembro de 2022.

Diretor substituto **JULIO CESAR MELO RODRIGUES**

Diretor **ROGER ROMÃO CABRAL**

Diretor **TASSO MENDONÇA JUNIOR**

Diretor **GUILHERME SANTANA LOPES GOMES**  
Diretor-Geral **MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA**



Documento assinado eletronicamente por **Roger Romão Cabral, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 16/01/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Henrique Moreira Sousa, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 17/01/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tasso Mendonça Junior, Diretor da Agência Nacional de Mineração**, em 19/01/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Mello Rodrigues, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 23/01/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Santana Lopes Gomes, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 24/01/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade](http://www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade), informando o código verificador **5827310** e o código CRC **AB55322E**.